CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE

Cidade Monumento da História Pátria

Cellula Mater da Nacionalidade

INDICAÇÃO N.º1941/2023

ENCAMINHO ao Senhor Prefeito Municipal, nos termos do artigo 150 do Regimento Interno, anteprojeto de lei que dispõe alterações sobre a estrutura, hierarquia, princípios, atribuições e controles interno e externo da Guarda Civil Municipal - GCM, estabelece a carreira, as jornadas, a remuneração, os deveres e vedações dos Guardas Civis Municipais, bem como altera os cargos que especifica, em complemento e nos termos da Lei Federal n.º 13.022, de 8 de agosto de 2014, que dispõe sobre o Estatuto Geral das Guardas Municipais.

JUSTIFICATIVA

Considerando as diversas novas atribuições dadas à GCM,. como a fiscalização de trânsito, a atribuição de fiscalização de comércio, com apreensão de mercadorias de ambulante irregular, a fiscalização de esportes na praia, Considerando a atribuição de fiscalização de danos ao meio ambiente, com aplicação de multas, apreensão de materiais e emissão de notificações de dano ambiental. E a atribuição de fiscalização da perturbação do sossego, com apreensão de equipamentos de som

Considerando as atribuições policiais dadas pela lei 13022/2014.e o aumento da demanda de serviço com repasse de ocorrências do COPOM/PM através da integração da nossa central de monitoramento (CCO).

Considerando a demanda de atendimento de ocorrências ligadas ao cumprimento de medidas protetivas e proteção à mulher (lei Maria da Penha) e o aumento da demanda por ocorrências passadas via 153 terem aumentado consideravelmente.

As novas situações de risco devido ao porte de arma de fogo e ações contra agentes de segurança pública recentes.

Considerando a lei 13022 de 2014 que prevê plano de carreiras para Guarda Civil Municipal, em seu art. 9.

Solicitamos que sejam feitas as alterações legais e correções das irregularidades citadas acima, aprovando esse anteprojeto de lei juntamente com a grade paralela apresentada em anexo, sendo a única maneira para a GCM conseguir ter valor de salario equivalente a Referencia K, situação justa essa perante ao aumento e acúmulo de atribuições

ANTEPROJETO DE LEI

Dispõe alterações sobre a estrutura, hierarquia, princípios, atribuições e controles interno e externo da Guarda Civil Municipal - GCM, estabelece a carreira, as jornadas, a remuneração, os deveres e vedações dos Guardas Civis Municipais, bem como altera os cargos que especifica, em complemento e nos termos da Lei Federal n.º 13.022, de 8 de agosto de 2014, que dispõe sobre o Estatuto Geral das Guardas Municipais.

Art. 14 -

§ 2. º - Para fins deste artigo, considera-se a quantidade total de vagas disponíveis nos cargos previstos no anexo I desta lei.

SEÇÃO II

DO DESENVOLVIMENTO NA CARREIRA

Art. 22 –

Paragrafo único: Somente serão promovidos os integrantes da carreira de Guarda Civil Municipal que estiverem exercendo suas atividades na GCM, na Ouvidoria e na Corregedoria da Guarda Civil Municipal, na respectiva Secretaria à qual a GCM estiver vinculada, no gabinete do prefeito ou em atividades vinculadas à Segurança Pública, ficando vedada a promoção daquele que estiver cedido ou em atuação em unidade diversa enquanto a situação perdurar.

Art. 23 -

I - a abertura das inscrições para o processo de promoção ocorrerá todo mês de agosto, obedecendo os critérios do art. 14 desta Lei Complementar, também serão divulgados com antecedência mínima de 60 dias a abertura do processo de promoção;

II - os canais, datas e documentação para inscrição deverão ser divulgados com ordem de serviço interna da GCM, sendo assinado por seus integrantes, também sendo divulgada em boletim oficial;

..

V - as devidas apurações e verificação de recursos ocorrerão no mês de setembro;

VI - as promoções serão efetivadas no dia 10 de outubro.

Art. 24 - .

II - não ter sofrido punição disciplinar de suspensão nos últimos 12 (doze) meses;

III - não ter mais de duas faltas injustificadas nos últimos 12 meses;

VII - poderá estar readaptado de forma transitória ou definitiva, cedido, seja a que título for, na secretaria a qual a GCM estiver vinculada.

X - poderá estar cedido, seja a que título for, em órgão correlato a Segurança Pública ou ao gabinete do prefeito;

Art. 25 -

II - assiduidade, configurada pela menor quantidade de faltas injustificadas;

V - formação de instrutor de no mínimo 40 (quarenta) horas por curso, comprovada

na área de segurança pública;

VI - outros cursos específicos na área de segurança pública de no mínimo 20 (Vinte) horas por curso.

Art. 26 -

IV - a quantidade de vagas disponíveis, em cada um dos níveis, para atender à proporção estabelecida no art. 14 desta Lei Complementar, aplicada em relação ao total de vagas, conforme previsto no anexo I.

APÍTULO VI

DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 28-.

I - Jornada Normal de Trabalho - JNT: prestação de 8 (oito) horas diárias de trabalho em atividades administrativas ou operacionais na GCM, sendo garantido os mesmos benefícios de servidores em relação a folgas e pagamentos de horas extras, em feriados e pontos facultativos;

III - Regime Especial de Trabalho - RET: prestação de serviços na Guarda Civil Municipal.

CAPÍTULO VI

I DA REMUNERAÇÃO

Art. 30 –

V - adicional por condução de viatura de patrulhamento (CVP);

VI - Da Reposição Salarial

SEÇÃO I

DO ADICIONAL DE RISCO DO GUARDA CIVIL MUNICIPAL

Art. 31 - Fica assegurado ao Guarda Civil Municipal, no exercício de suas funções, a percepção de Adicional de Risco, no valor equivalente a 75% (setenta e cinco por cento) de seu respectivo salário base, sendo considerado devidos acréscimos como triênio, sexta parte e abono lei 441 para base de cálculo, alterando os termos criado pela Lei Complementar Municipal n.º 759, de 30 de agosto de 2014 pelos desta lei.

Art. 32 -

§ 1.º - O Adicional de Risco será devido aos servidores em razão das funções executadas e também pelo do cargo que ocupam.

§ 2.º - O direito ao adicional de que trata este artigo será pago aos integrantes que realizarem serviço operacional da GCM e aqueles readaptados ou cedidos dentro de atividades ligadas à Segurança Pública e que prestem serviço no gabinete do prefeito.

§ 3.º - Fazem jus ao Adicional de Risco os Guardas ocupantes dos cargos em comissão de Comandante, Subcomandante, Inspetor, Corregedor, Subcorregedor da Guarda e Ouvidor da Guarda.

§ 4.º - O adicional de risco será pago aos integrantes da Guarda Civil Municipal mesmo em casos de afastamento médico.

Art. 33 - REVOGA-SE

Art. 34 - Aos integrantes feridos em missão ou em atentado quando fora do horário de trabalho devidamente comprovados por BOPC/RO e devidamente comunicados via CAT-Comunicado de Acidente de Trabalho, será pago em caráter de indenização o dobro do valor do adicional de risco ao Guarda Civil Municipal, durante todo período de afastamento para tratamento de saúde e recuperação.

§1.º - Para os casos previstos no Art. 34 desta lei, os integrantes que venham a ter lesão permanente e durante o período de tratamento, terão preferência total em todas as progressões na carreira da GCM, excluindo-se todos os requisitos do art. 24 desta lei.

§2.º - Em casos de morte ou invalidez permanente nos termos do Art. 34 desta lei, será pago indenização ao Guarda Civil Municipal ou aquele que o mesmo indicou em seu termo de Pecúlio, na importância de 200 (duzentos) salários mínimos vigente na data da ocorrência, sendo esse valor pago em no máximo 60 (sessenta) dias após o fato, ficando proibido a inserção desses valores em qualquer tipo de lista de dívidas que atrase este pagamento.

Art. 35 - REVOGA-SE

SEÇÃO II

DO ADICIONAL DO REGIME ESPECIAL DE TRABALHO

Art. 36 - Pela realização da jornada de 40 horas semanais integralmente no Regime Especial de Trabalho - RET, trabalho especial dos GCM, os servidores integrantes da carreira de Guarda Civil Municipal farão jus a um Adicional de RET no valor de 75% (setenta e cinco por cento) de seu respectivo salário base, sendo considerado devidos acréscimos como triênios, sexta parte e abono lei 441 para base de cálculo.

§1ºREVOGA-SE

§ 2º REVOGA-SE

§ 3º REVOGA-SE

Paragrafo único: O adicional previsto no caput deste artigo será considerado para fins de pagamento de férias e abono de natal, também incidirá sobre o mesmo os devidos descontos previdenciários

Art. 37 – Fará jus ao Adicional RET o Guarda Civil Municipal que estiver readaptado ou cedido em função correlata a Segurança Pública ou gabinete do prefeito.

Art. 38 - Não perderá direito à percepção de adicional do RET o Guarda Civil Municipal afastado por licença médica.

Art. 39 - REVOGA-SE

SEÇÃO III

DO AUXÍLIO-FARDAMENTO

40 - Os Guardas Civis Municipais que fazem jus ao auxílio-fardamento, instituído pela Lei Complementar Municipal n.º 566, de 8 de abril de 2009, destinado a custear as despesas com a aquisição e a renovação da farda completa passam a ser regidos pelos termos desta lei.

§ 1.º - Os integrantes da Guarda Civil Municipal beneficiados com o auxílio a que se refere o caput deste artigo deverão se apresentar ao serviço com uniforme em boas condições de uso, conforme regulamento de uniforme vigente.

§ 3.º - REVOGA-SE

Art. 41 – O auxílio-fardamento será pago mensalmente no valor de R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

Parágrafo único. O auxílio fardamento que trata este artigo terá reajuste anual igual ao concedido para categoria.

§ 1º. O auxílio fardamento que trata o caput deste artigo não comporá a base de cálculo para nenhum imposto ou contribuição.

SEÇÃO IV

DOS SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS DOS GUARDAS CIVIS MUNICIPAIS

Art. 42 –

§5° Os plantões excepcionais serão pagos com acréscimos de 100%

SEÇÃO V

DO ADICIONAL POR CONDUÇÃO DE VIATURA DE PATRULHAMENTO

Art. 43 - Será pago adicional por condução de viatura de patrulhamento (CVP) GCM, sendo pago 3% do salário base do GCM por plantão, sendo este adicional exclusivo para o condutor.

§1.º- Esse adicional será pago proporcionalmente nos dias de serviço extraordinário.

§2.º- Não receberá esse benefício o integrante que estiver em desvio de função ou prestando serviço sem compor guarnição em viatura operacional.

§3.º- Esse adicional é exclusivo para a Guarda Civil Municipal, sendo vedado o recebimento do mesmo por outros servidores.

§4.º- Entende-se por salário base o salário composto também por eventuais portarias e adicionais por tempo de serviço.

SEÇÃO VI

DA REPOSIÇÃO SALARIAL

Art. 44 - Todos os vencimentos inclusive o auxílio fardamento e a grade salarial do Anexo I devem ser corrigidos anualmente todo mês de fevereiro, sendo pagos os vencimentos do mês citado já com as devidas correções previstas, respeitando Art. 37 inciso XV da Constituição Federal.

§1.º - A reposição salarial terá índice percentual mínimo igual ao IPCA (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo), o mesmo dado aos demais servidores, ou índice aceito pela categoria GCM em acordo coletivo, o que for maior.

CAPÍTULO VIII

DA APOSENTADORIA

Art. 45 - Como reconhecimento pelos serviços prestados, o integrante ao ser aposentado, será promovido a cargo imediatamente superior para todos os fins e receberá portanto os devidos vencimentos do cargo em sua aposentadoria.

Art. 75 - Devido a defasagem de promoções nos últimos anos, serão promovidos os integrantes do efetivo atual nos seguintes termos:

I - Os Guardas Civis Municipais 2ª Classe com 5 (cinco) anos ou mais anos de serviço na função dentro da GCM serão promovidos para GCM 1ª Classe na data de publicação desta lei.

II - Os Guardas Civis Municipais 2ª Classe com 8 (oito) anos ou mais de serviço na função dentro da GCM serão promovidos para GCM 1ª Classe na data de publicação desta lei. Após 180 (cento e oitenta) dias os mesmos Guardas Civis Municipais serão promovidos a GCM Classe Especial.

III - Os Guardas Civis Municipais 1ª Classe serão promovidos a GCM C.E. na data de divulgação desta lei. Após 180 (cento e oitenta) dias os mesmos Guardas serão promovidos a GCM C.D. (GCM CLASSE DISTINTA).

IV - Os Guardas Civis Municipais C.E (GCM CLASSE ESPECIAL) serão promovidos na data de divulgação desta lei para GCM C.D (GCM CLASSE DISTINTA). Após 180 (cento e oitenta) dias serão promovidos a GCM INSPETOR;

V - somente será computado para fins de promoção deste dispositivo o tempo de serviço em atividades vinculadas à GCM, em apoio a Delegacia de Polícia ou em serviço de segurança de autoridade municipal, não sendo computado o tempo em qualquer outro tipo de serviço para fins de promoção em hipótese alguma;

VI - O tempo de curso obrigatório para fins de promoção que trata o Anexo I não será considerado para os fins deste dispositivo;

VII - Para os critérios de desempate, caso ocorra algum, não serão considerados os incisos III,IV, V E VI do art. 25 desta lei para este dispositivo.

VIII - os requisitos de escolaridade previstos no Anexo I serão desconsiderados para aplicação deste dispositivo;

IX - Os termos do artigo 24 desta lei não serão aplicados a este dispositivo de promoção, devido a ser um reenquadramento do efetivo em defasagem.

Parágrafo único - Somente serão promovidos pelos termos deste dispositivo os integrantes que prestem serviços em área correlata a Segurança Pública ou gabinete do prefeito.

Art. 77 - Estas alterações entram em vigor na data de sua publicação.

SALA MARTIM AFONSO DE SOUSA

São Vicente, 31 de agosto de 2023

TIAGO PERETTO
VEREADOR

À PREFEITURA
São Vicente, / /

						III – demais requisitos estabelecidos no artigo 24 desta lei.
Ouvidor da Guarda Civil Municipal	R	1	Ouvidor da Guarda Civil Municipal	QTG 8	1	I - Integrante estável da carreira de Guarda Civil Municipal, dentre portadores de diploma de nível superior. II – Não ter sido punido administrativamente nem condenado judicialmente nos últimos 5 anos de efetivo serviço na Guarda Civil Municipal. III – demais requisitos estabelecidos no artigo 24 desta lei.
Subcorregedor da Guarda Civil Municipal	M		Subcorregedor da Guarda Civil Municipal	QTG 7	1	I - Integrante estável da carreira de Guarda Civil Municipal, dentre portadores de diploma de nível superior de Ciências Jurídicas e Sociais; II – Não ter sido punido administrativamente nem condenado judicialmente nos últimos 5 anos de efetivo serviço na Guarda Civil Municipal. III – demais requisitos estabelecidos no artigo 24 desta lei.
Inspetor Chefe	M		Inspetor Chefe	QTG 6	8	I – Integrante da Guarda Civil Municipal no cargo de classe de Inspetor, e, na falta desta, a classe imediatamente inferior sucessivamente. II – Não ter sido punido administrativamente nem condenado judicialmente nos últimos 5 anos de efetivo serviço na Guarda Civil Municipal. III – demais requisitos estabelecidos no artigo 24 desta lei.

CARGOS DE PROGRESSÃO EM CARREIRA

Inspetor	L	5	GCM Inspetor	QTG 5	50	I – ter diploma de ensino superior na área de atuação; II – ter 3 (três) anos de efetivo serviço no cargo de GCM Classe Distinta, salvo exposto pela lei 1055/23 art. 27; III – ter, no mínimo 160 (cento e sessenta) horas de cursos de aperfeiçoamento validados pela Prefeitura relacionados à área de atuação durante a permanência no cargo imediatamente inferior; IV – demais requisitos estabelecidos no artigo 24 desta lei.
GCM Classe Distinta	K	10	GCM Classe Distinta	QTG 4	100	I – ter diploma de nível médio; II – ter 3 (três) anos de efetivo serviço no cargo de GCM Classe Especial, salvo exposto pela lei 1055/23 art. 27. III – ter, no mínimo 200 (duzentas) horas de cursos de aperfeiçoamento validados pela Prefeitura relacionados à área de atuação durante a permanência no cargo

						imediatamente inferior; IV – demais requisitos estabelecidos no artigo 24 desta lei.
GCM Classe Especial	J	30	GCM Classe Especial	QTG 3	150	I – ter 3 (três) anos de efetivo serviço no cargo de GCM 1ª Classe, salvo exposto pela lei 1055/23 art. 27; II – ter, no mínimo 300 (trezentas) horas de cursos de aperfeiçoamento validados pela Prefeitura relacionados à área de atuação durante a permanência no cargo imediatamente inferior; III – demais requisitos estabelecidos no artigo 24 desta lei.
GCM 1ª Classe	I	180	GCM 1ª Classe	QTG 2	200	I – ter 5 (cinco) anos de efetivo serviço no cargo de GCM 2ª Classe; II – ter, no mínimo 100 (cem) horas de cursos de aperfeiçoamento validados pela Prefeitura relacionados à área de atuação durante a permanência no cargo imediatamente inferior; III – demais requisitos estabelecidos no artigo 24 desta lei.
GCM 2ª Classe	H	130	GCM 2ª Classe	QTG 1	500	I – aprovação no concurso público; II – certificado de conclusão do Ensino Médio ou equivalente; III – Carteira Nacional de Habilitação válida e ativa na data de apresentação do documento, no mínimo para categoria "AB", para condução de veículos automóveis e motocicletas; IV – demais requisitos estabelecidos no artigo 17 desta Lei Complementar.

ANEXO I – DENOMINAÇÃO, REFERÊNCIAS, QUANTIDADES E REQUISITOS DOS CARGOS DA GCM

CARGOS TÉCNICOS DE LIVRE PROVIMENTO

Situação atual			Situação			
Denominação do Cargo	**Ref**	**Quant.**	**Denominação do Cargo**	**Ref**	**Quant.**	**Requisitos para provimento**
Comandante da GCM	S	1	Comandante da GCM	QTG 10	1	I – Integrante da Guarda Civil Municipal no cargo de classe de Inspetor, e, na falta desta, a classe imediatamente inferior sucessivamente, dentre portadores de diploma de nível superior. II – Não ter sido punido administrativamente nem condenado judicialmente nos últimos 5 anos de efetivo serviço na Guarda Civil Municipal. III – demais requisitos estabelecidos no artigo 24 desta lei.
Subcomandante da GCM	R	1	Subcomandante da GCM	QTG 9	1	I – Integrante da Guarda Civil Municipal no cargo de classe de Inspetor, e, na falta desta, a classe imediatamente inferior sucessivamente, dentre portadores de diploma de nível superior. II – Não ter sido punido administrativamente nem condenado judicialmente nos últimos 5 anos de efetivo serviço na Guarda Civil Municipal. III – demais requisitos estabelecidos no artigo 24 desta lei.
Corregedor da Guarda Civil Municipal	R	1	Corregedor da Guarda Civil Municipal	QTG 8	1	I - Integrante estável da carreira de Guarda Civil Municipal, dentre portadores de diploma de nível superior de Ciências Jurídicas e Sociais; II – Não ter sido punido administrativamente nem condenado judicialmente nos últimos 5 anos de efetivo serviço na Guarda Civil Municipal.

Referência	Equivalente a referência da grade geral	Valor em R$ G1	Valor em R$ G2	Valor em R$ G3	Valor em R$ G4	Valor em R$ G5
QTG 10	REFERÊNCIA NÃO PREVISTA	9.289,95	9.754,45	10.218,95	10.697,52	11.147,94
QTG 9	REFERÊNCIA NÃO PREVISTA	8.221,20	8.632,26	9.043,32	9.466,84	9.865,44
QTG 8	R	6.045,04	6.347,29	6.649,54	6.960,96	7.254,05
QTG 7	P	4.734,15	4.970,86	5.207,57	5.451,45	5.680,98
QTG 6	P	4.734,15	4.970,86	5.207,57	5.451,45	5.680,98
QTG 5	O	4.189,51	4398,98	4608,46	4824,28	5027,41
QTG 4	N	3.707,53	3892,90	4078,28	4269,27	4449,03
QTG 3	M	3.281,00	3445,05	3609,10	3778,12	3937,20
QTG 2	L	2.903,54	3048,71	3193,89	3343,47	3484,24
QTG 1	K	2.569,51	2697,98	2826,46	2958,82	3083,41